



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Decreto Municipal n.º 021/2022 - GPM/NP

Regulamenta a Lei n.º 601, de 5 de maio de 2021, que dispõe sobre a exploração da atividade econômica privada de Transporte Individual Remunerado de Passageiros no Município de Novo Progresso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Gelson Luiz Dill, Prefeito Municipal de Novo Progresso/PA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 55, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso/PA, e:

CONSIDERANDO a Lei n.º 601, de 5 de maio de 2021, que regulamenta a exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs no Município de Novo Progresso.

CAPÍTULO I

Seção I - Das Disposições Gerais:

Art.1º- Fica regulamentada a Lei n.º 601, de 5 de maio de 2021, que disciplina a prestação do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede no Município de Novo Progresso.

Seção II - Definições

Art. 2º- Para os fins deste Decreto, considerar-se-á:

I – DITRANP- Divisão de Trânsito de Novo Progresso;

II- Cadastro Municipal de Condutores – cadastro do prestador de serviços junto ao órgão municipal de trânsito;

III- Certificado Autorização de Tráfego- CAT: documento público, expedida pela DITRANP para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - Dístico Identificador: logotipo utilizado pelo prestador, a fim de identificá-lo em serviço;

V - Operadora de Tecnologia de Transporte – OTTs- pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza e opera plataformas tecnológicas para conectar passageiros à prestadores de serviços individual remunerado de passageiros, credenciadas no Município para explorar a modalidade de transporte;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



VI - Prestador de Serviço: motorista cadastrado na OTTs que atenda ao disposto nos artigos 11º a 14º da Lei nº 601/2021; e

VII - JARI - Comissão Administrativa de Recursos de Infrações: órgão autônomo de deliberação dos recursos administrativos interpostos em face de sanções aplicadas pelo DITRANP, decorrentes da má operação do prestador ou da empresa operadora do serviço de Tecnologia de Transporte.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO E AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

Seção I- Da Operadora de Tecnologia de Transporte – OTTs

Art. 3º- O exercício da atividade de Empresa Operadora é condicionado à obtenção de prévio Alvará de Funcionamento junto à Divisão de Tributos do Município.

Seção II- Do Prestador de Serviço

Art. 4º- O exercício da atividade de Prestador é condicionado à obtenção de prévio Cadastro Municipal de Condutores, cuja emissão é vinculada ao atendimento dos requisitos previstos no arts.12º da Lei nº601/2021.

Art. 5º - O Cadastro Municipal de Condutores deverá ser requerido junto a DITRANP e é pré-requisito para concessão do Certificado de Autorização de Tráfego-CAT.

Art.6º- O cadastramento municipal de condutores aprovado pelo DITRANP, não autoriza o início do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município.

Art. 7º- O requerimento para obtenção do Certificado de Autorização de Tráfego - CAT deve ser apresentado à DITRANP, que o emitirá desde que cumprida todas as exigências previstas no art.13º da Lei, devendo também ser instruído com:

I - procuração, registrada em cartório, do proprietário do veículo autorizando o seu uso no serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros pelo Prestador de Serviços, se for o caso;

II - indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público, consentindo tacitamente na utilização de meios eletrônicos para tal fim;

§ 1º A procuração prevista no Inciso I poderá ser substituída por declaração do proprietário, com firma reconhecida, consentindo no uso do veículo para cadastramento no serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, ou por contrato celebrado com empresa locadora de veículo para este fim, quando for o caso.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



§ 2º As informações prestadas pelo requerente, quando apresentadas à Operadora de Tecnologia de Transporte, deverão ser verificadas por esta, e após esta verificação, deverão ser inseridas em arquivo eletrônico de dados, conforme modelo a ser definido em ato próprio da DITRANP.

§ 3º Os documentos, registros e informações recebidos pela Operadora de Tecnologia de Transporte deverão ser armazenados pelo prazo mínimo de doze meses, contados do término da validade do CAT do Prestador de Serviços.

Art.8º- Atendidos os requisitos de que tratam os art. 13 e 14 da Lei, a DITRANP deve expedir o correspondente CAT ao Prestador de Serviços.

Parágrafo Único: O CAT apenas será considerado válido após o pagamento da taxa devida pelo Prestador de Serviços.

Art. 9º- O prazo de validade da autorização de que trata o artigo 13º, § 1º, será de um ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos, bem como do pagamento da taxa de renovação anual.

§ 1º- A renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do vencimento do prazo de validade da CAT.

Seção III - Do Aplicativo

Art.10º- A plataforma tecnológica ou aplicativo online disponibilizados pelas OTTs, utilizados para intermediar a conexão entre os usuários e motoristas, deverá respeitar no mínimo, as seguintes características:

I - acessibilidade, de modo a permitir sua plena utilização por usuários com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;

II - utilização de mapas digitais;

III - ferramenta eletrônica que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IV - ferramenta eletrônica que permita ao usuário a identificação do motorista com foto, modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;

V - disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor; e

VI - ferramenta eletrônica que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e o prestador.

Seção IV - Do Compartilhamento de Dados da Operadora de Tecnologia de Transporte.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art.11º- A Operadora de Tecnologia de Transporte é obrigada a prestar informações individualizadas de cadastro de seus operadores sempre que solicitada pelo Município, de forma motivada, resguardada a legislação de proteção de dados aplicável à matéria, devendo compartilhar no mínimo as seguintes informações:

I - nome do motorista;

II - CPF; e

III - placa e RENAVAM do veículo.

Parágrafo único. A Operadoras de Tecnologia de Transporte deve disponibilizar, de acordo com a necessidade do Município, por intermédio do DITRANP, meios de acesso e compartilhamento de dados, dentre outros conteúdos dispostos em ato próprio, para fins de verificação das características constantes neste artigo.

Art. 12º- O compartilhamento dos dados ocorrerá de forma automática, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês anterior de prestação de serviço.

Art. 13º- O compartilhamento referido no artigo anterior se dará por meio eletrônico que melhor atenda aos critérios de segurança, confidencialidade e privacidade dos dados transmitidos.

Art. 14º- O uso dos dados e informações compartilhadas deve sempre observar a finalidade, a boa-fé e o interesse da Administração no controle de políticas públicas voltadas à mobilidade urbana.

Art. 15º- O Poder Público deverá zelar pela segurança de modo a prevenir, proteger e corrigir fatores internos e externos de vulnerabilidade, a fim de controlar o acesso físico, lógico e remoto dos dados disponibilizados pela plataforma, especialmente no que se refere ao credenciamento, habilitação, validação e autenticação do perfil do operador.

Art. 16º- A Operadora de Tecnologia de Transporte deverá compartilhar ainda, quando solicitada, os seguintes dados e informações:

I - relatórios estatísticos agregados sobre volumes de viagens intermediadas nos 4 (quatro) períodos de pico de trânsito, respectivamente, nos períodos das 06h (seis) horas às 10h (dez) horas, das 10h (dez) horas às 17h (dezesete) horas, das 17h (dezesete) horas às 20h (vinte) horas e das 20h (vinte) horas às 06h (seis) horas;

II - relatórios estatísticos agregados e anonimizados sobre quantidade de viagens realizadas no período, média de tempo e distância de viagem no período, horários de embarque e desembarque de passageiros; e

III - qualquer outro relatório disponível que auxilie a adoção de medidas e estudos voltados à mobilidade urbana.

Seção V - Da identificação visual dos veículos de aplicativos





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 17º- Todos os veículos do transporte remunerado privado individual de passageiros de deverão afixar o dístico identificador das Operadoras de Tecnologia de Transporte a que possui vínculo, contendo também a logo marca do Município e da DITRANP, sendo vedada a utilização de painel, placa luminosa, dispositivo eletrônico interno ou externo, ou qualquer outras formas de identificação visual.

Art. 18º- O dístico deverá ser previamente aprovado pela Divisão de Trânsito de Novo Progresso.

Art. 19º- O tamanho padrão do dístico identificador é de 10cm x 15cm.

Art. 20º- O dístico deverá ser afixado no para-brisa do veículo na parte superior ao lado direito, respeitando os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 21º- O não cumprimento da norma estabelecida sujeitará o infrator às penalidades aplicáveis à matéria, bem como aquelas descrita nos artigos 16º à 18º da Lei nº601/2021.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I - Dos Deveres

Art. 22º- São deveres do Prestador de Serviço, quando em operação:

I - prestar o serviço de transporte individual privado de passageiros de forma adequada, nos termos da lei, deste Regulamento e das demais normas aplicáveis;

II - captar passageiros exclusivamente mediante uso de aplicativo on-line de agenciamento de viagens, disponibilizado e operado por Operadora de Tecnologia de Transporte;

III - abster-se de utilizar as estruturas e equipamentos específicos do Serviço de Táxi ou de Sistema de Transporte Público Coletivo de Novo Progresso;

IV - não expor a risco e desconforto os passageiros;

V - não fumar, nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - observar as normas aplicáveis à acomodação de cão-guia;

VII - utilizar o dístico identificador da Operadora de Tecnologia de Transporte, contendo o selo de aprovação em procedimento de vistoria do DITRANP, nos termos dos artigos da Lei e deste Decreto;

VIII - manter afixado, no lado direito superior do para-brisa, o selo de aprovação em procedimento de vistoria do DITRANP;

IX - propiciar à DITRANP e aos seus agentes, plenas condições para o exercício de suas funções;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



X - renovar seu CAT e manter atualizados seus dados cadastrais e do veículo vinculado, junto à DITRANP.

Art. 23º- São deveres da Operadora de Tecnologia de Transporte:

I - prestar o serviço de intermediação e tecnologia de forma adequada, nos termos da Lei, deste Regulamento e das demais normas aplicáveis;

II - realizar a conexão entre passageiros e Prestadores de Serviço, através de aplicativo on-line de agenciamento de viagens;

III - prestar informações relativas à prestação de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município, quando solicitadas pelo Poder Público, assegurada a proteção dos dados pessoais dos usuários e Prestadores de Serviço, bem como de seus dados empresariais;

IV - manter cadastro atualizado de Prestadores de Serviços e veículos utilizados na prestação de serviços;

V - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos usuários e Prestadores de Serviço, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à intermediação do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;

VI - propiciar à DITRANP, Prefeitura e aos seus agentes plenas condições para o exercício de suas funções, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos, confidencialidade dos dados pessoais e empresariais;

VII - renovar seu Alvará e manter atualizados seus dados cadastrais junto à DITRANP e Divisão de Tributos;

VIII - permitir que os Prestadores de Serviços tenham acesso prévio ao destino do usuário antes do aceite da viagem;

IX - não penalizar o Prestador de Serviço, seja com a perda da pontuação ou outro meio, devido ao cancelamento por questão de segurança;

X - fazer, opcionalmente, o cadastro com foto do passageiro;

XI - disponibilizar ao Prestador de Serviço, foto do usuário ou passageiro após o aceite da viagem para identificação, caso a foto faça parte do cadastro e sua divulgação tenha sido autorizada pelo usuário ou passageiro;

XII - não penalizar o Prestador de Serviço, com a perda de pontuação ou outro meio, devido ao cancelamento por não reconhecimento do passageiro com a foto cadastrada, na hipótese do inciso XI;

XIII - manter acesso ao aplicativo pelos usuários mediante dupla verificação para chamada de viagem;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



XIV - manter cadastro dos passageiros tendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou os dados do cartão de crédito do usuário como principais meios de identificação;

XV - manter canal para recebimento das chamadas de emergência dos Prestadores do Serviço;

XVI - disponibilizar canais eletrônicos para atendimento dos Prestadores do Serviço;

XVII - transmitir aos Prestadores comunicações, notificações, intimações e informações oriundas do Poder Público;

CAPÍTULO IV – DO PREÇO

Seção I – Do Preço Público

Art. 24º- A prestação de serviços no Município fica condicionada ao recolhimento de preço público pelas OTTs e pelo do Prestador de Serviço, como contrapartida pelo custo do Poder Público pela emissão e renovação de certificados e autorizações, bem como pela vistoria, conforme estabelece o art.14º, incisos I a IV da Lei nº601/2021

Art. 25º- A OTTs e os Prestador de Serviço deverão efetuar o pagamento do preço público à Divisão de Tributos Municipal no percentual definido no art. 14º, parágrafo único da Lei nº 601/2021.

CAPÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º- A Operadora de Tecnologia de Transporte e os prestadores de serviços ficam sujeitos ao disposto neste Decreto a partir da data de sua vigência.

Art. 27º- O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos serão processados pela JARI.

Art. 28º- O Órgão Gestor poderá baixar normas complementares ao presente Decreto, se necessário.

Art. 29º- A Operadora de Tecnologia de Transporte e o Prestador de Serviço que estiver em atividade, terá o prazo de até 30 (dias) dias para se cadastrar junto ao DITRANP, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 30º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Progresso (Pa), 15 de fevereiro de 2022.

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal

